

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 19.04.2011
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 228957

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 19 de abril de 2011 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº.48.964

Processo nº. 2010/50412-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2009 do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, REAPARELHAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

Responsáveis: Conselheiros FERNANDO COUTINHO JORGE e MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, presidentes à época – Períodos referentes a 01/01/2009 a 31/05/2009 e 01/06/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas dos ex-gestores do FUNTCE relativas ao período de 1º-01-2009 a 31-12-2009, no valor de R\$ 320.604,87 (trezentos e vinte mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), e dar-lhes a devida quitação, recomendando-se evitar a compra de material de expediente com recursos do referido Fundo.

ACÓRDÃO Nº. 48.965

Assunto: Admissão de Pessoal

PROCESSO nº 2010/51959-1: HOSPITAL OPHIR LOYOLA – JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES GONÇALVES e EDUARDO ARTHUR ALMEIDAS SALES;

Processo nº. 2010/52911-0 – CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS “RENATO CHAVES” – FABRICIO MAGNO PEREIRA DA SILVA, JOYCIANE HELLEN CARVALHO FEIO, ALBERTO RAYLISON LOUREIRO FARIAS, RAIMUNDO ELITO CARVALHO, JULIANA SILVIA SOARES PANTOJA e PAULO SENA RODRIGUES.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de servidores Temporários.

ACÓRDÃO Nº. 48.966

Processo nº. 2008/51573-6

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a portaria RET AP 2580 de 14/10/2010, que trata da aposentadoria de ANAIR DE SOUZA LIMA no cargo de Professor, Cód. GEP-M-AD1-401, Ref. VI, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 48.967

Processo nº. 2010/51175-0

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993 e no Acordo Extrajudicial constantes dos autos da Ação Ordinária nº. 2005.1.077737-7, registrar a Portaria AP Nº 1422, de 13.11.2009, que trata da aposentadoria de JOSÉ PEREIRA DA SILVA, no cargo de Servente, Ref. I, lotado na Secretaria do Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 48.968

Processo nº. 2007/52841-5

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria nº. 0064 de 27.01.2003, que trata da Pensão Civil concedida em favor de JOANA LÚCIA DE SOUZA GOMES, dependente do ex-segurado RAIMUNDO GOMES, devendo o IGEPREV corrigir o ato, nos termos do parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 48.969

Processo nº. 2008/53341-0

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar as Portarias PS nºs. 0061, de 30/1/2005 e 0292 de 20/6/2005, que tratam das pensões em favor de JANAINA MESQUITA DE ARAÚJO e IRANILDE DA COSTA CASTRO, dependentes do ex-segurado MANOEL BONIFÁCIO DE ARAÚJO, devendo o IGEPREV proceder à correção do ato, bem como o nome da beneficiária conforme acima grafado de acordo com a manifestação de Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 48.970

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº.2005/52686-0 – ASSOCIAÇÃO BELÉM CONVENTION E VISITORS BUREAU, referente ao Convênio nº.016/2004 e Termo Aditivo, firmados com a PARATUR, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), de responsabilidade do Sr. CLÓVIS ARMANDO CARNEIRO, Presidente à época; e

Processo nº. 2010/51203-8 – ASSOCIAÇÃO VIA AMAZÔNIA, referente ao Convênio nº.185/2009 e Termo Aditivo, firmados com a SECULT, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de responsabilidade da Sra. MARIA JOANA DA ROCHA PESSOA, Diretora Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 48.971

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2008/52072-5 – HOSPITAL SANTO ANTONIO MARIA ZACCARIA, referente ao Convênio nº. 82/2007, firmado com a SESP, na importância de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), de responsabilidade da Sra. ESTELINA DE OLIVEIRA, Diretora à época;

Processo nº 2010/50079-7 – CENTRO DE DEFESA Á CIDADANIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Convênio nº. 029-GP/2008, firmado com a ALEPA, na importância de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO JOSÉ GARCIA VIANA, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº. 14, e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 48.972

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2010/50368-2 – CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F. SANTA LUZIA DE MARILAC, no valor de R\$14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais), referente ao Convênio nº. 626/2009, firmado com a SEDUC, de responsabilidade da Sra. LUCIMAR DOS SANTOS PANTOJA, Coordenadora;

Processo nº. 2010/50921-5 – ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL BLOCO CARNAVALESCO PERUAS PERIGOSAS, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente ao Convênio nº. 016/2010, firmado com a SECULT, de responsabilidade do Sr. OSVALDO UBIRATAN

DE CARVALHO JÚNIOR, Presidente;

Processo nº. 2010/51569-2 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), referente ao Convênio nº. 075/2010, firmado com a SECULT, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOUSA, Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 48.973

Processo nº. 2007/51805-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 380/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SÃO VICENTE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. MELQUIDES ARAÚJO CHAVES NETO, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com isenção de multa regimental em face a aplicação do Prejulgado nº 14, e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 48.974

Processo nº. 2008/51367-2

Assunto: Expediente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, recebido como denúncia referente à contratação da Sra. Ana Paula Koury Wagner pela empresa de Processamento de dados do Estado do Pará (PRODEPA), que pleiteou parcelas que, supostamente, lhe seriam de direito e não foram pagas.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, com redação dada pela Lei Complementar nº. 20, de 18 de fevereiro de 1994, determinar o arquivamento dos autos por perda de objeto, considerando que a reclamatória trabalhista foi julgada improcedente pela Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO Nº. 48.975

Processo nº. 2009/50318-6

Assunto: Denúncia formalizada pelo Sr. SÍLVIO LOPES LUZ contra a Casa do Estudante Universitário do Estado do Pará, referente ao Convênio nº. 556/08-SEDUC.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar improcedente a denúncia formulada pelo Sr. Silvio Lopes Luz e determinar o seu arquivamento.

RESOLUÇÃO Nº 17.981

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, Considerando a manifestação da Presidência, constante da Ata nº. 4.958, desta data, RESOLVE, unanimemente, Art. 1º Para fins de atualização da tabela de diárias dos membros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da legislação que rege a matéria e com base no índice do IGP-M do período considerado, o anexo da Resolução nº 17.482 passa a ser o constante do anexo a esta Resolução, mantidas as demais normas. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº. 17.982

Processo nº. 2009/52214-7

Assunto: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de